



Solução de Consulta nº 127 - Cosit

Data 27 de março de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SALÃO DE BELEZA E CONGÊNERES. TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional cuja única atividade é a prestação de serviços de estética e cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, deve tributar suas receitas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123/2006, art. 18, 5º-F, c/c art. 17, § 2º.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa atuar no ramo de atividade correspondente ao código 96.02-5-02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (*Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza*), prestando os serviços correspondentes ao item 6.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (*Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres*).

2. A consulente alega que a atividade realizada por ela e o porte de suas operações não requerem *conhecimento específico ou intelectual e, muito menos, de mão de obra especializada, tratando-se apenas de atividades básicas, sem qualquer especialização*.

3. Esclarece que entende que, *para fins de apuração do Simples Nacional, a sua atividade independe do fator “R” do Anexo V, devendo para o caso, utilizar diretamente o Anexo III* (destaque do original).

4. Isso posto, indaga (destaques do original):

1) Estaria correto o entendimento da consulente de utilizar o Anexo III (LC 155/2016) para fins de apuração do Simples Nacional, por não depender do fator “R” do Anexo V?

2) Em qual Anexo do Simples Nacional está enquadrado o código “CNAE 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza”?

Fundamentos

5. Preliminarmente, registre-se que, como a consulente não fez nenhuma menção à venda de mercadorias, a presente solução de consulta considera que essa hipótese não se aplica a ela. Caso essa presunção esteja incorreta, a interessada poderá formular nova consulta que descreva sua atuação mais detalhadamente.

6. A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que criou o Simples Nacional, determina:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

*§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.*

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

~~*§ 5º F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.*~~

~~*§ 5º F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV, V ou VI desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)*~~

§ 5º-F. As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155, de 2016)

(...)

7. O exame exaustivo da Complementar Lei nº 123/2006 revela que a prestação de serviços de estética e cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, não é atividade impeditiva de opção pelo Simples Nacional. O mesmo exame também revela que as referidas atividades não são objeto de nenhuma norma específica que determine sua tributação nos termos de algum dos Anexos da Lei Complementar nº 123/2006, e, conseqüentemente, na ausência de norma específica que se refira expressamente a essas atividades, devem ser tributadas na forma do Anexo III, conforme disposto no art. 18, 5º-F, c/c art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Conclusão

8. Com base no exposto, responde-se à consulente que a pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional cuja única atividade é a prestação de serviços de estética e cuidados com a beleza, tais como tratamento de pele, depilação, manicure, pedicure, cabeleireiro, barbeiro e congêneres, deve tributar suas receitas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit